



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337367-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante GILSON SOARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51880
AGRV.N°: 2337367-14.2024.8.26.0000
COMARCA: SANTOS
AGTE. : GILSON SOARES DE OLIVEIRA (JUST GRAT)
AGDO. : PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A
JUÍZA PROLATORA: REJANE RODRIGUES LAGE

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - Constatado, através de consulta aos autos digitais, que já houve a prolação de sentença de procedência - Ausente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nada obstava o regular prosseguimento do feito - Predominância da Teoria da Cognição - Perda superveniente do objeto recursal - Inteligência do art. 932, III, do NCPC - Recurso não conhecido.”

Agravo de instrumento interposto em 31.10.2024, tirado de ação de indenização por danos morais, em face da r. decisão publicada em 01.11.2024, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, ora agravante, por entender ser necessária a instauração do contraditório.

Sustenta o agravante, em síntese, que possui conta ativa junto a ré, ora agravada, tendo realizado uma transferência para a referida conta no valor de R\$1.000,00; entretanto, afirma que desde o dia 15.10.2024, a ré bloqueou o saldo da sua conta, com a justificativa genérica de descumprimento contratual, não tendo obtido solução do impasse por via administrativa, através de contatos telefônicos. Alega que a impossibilidade de acessar seus recursos financeiros coloca em risco sua subsistência e de sua família, e fere direito constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), tratando-se de prática abusiva, à luz do CDC. Defende que o bloqueio unilateral de conta bancária e o impedimento de acesso aos valores lá existentes, sem justificativa e sem aviso prévio, representa conduta abusiva e contrária a boa-fé, prevista no art. 422 do CC, e nos arts. 6º, IV e 14, do CDC, bem como de acordo com a jurisprudência deste E. TJSP. Entende que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida, para

determinar o imediato acesso do agravante aos valores que estão bloqueados pela agravada, no total de R\$1.001,00. Requer, ao final, o provimento do recurso.

Recurso processado com a concessão de efeito ativo e sem suspensividade (fls. 11/13).

Contraminuta às fls. 18/23.

É o relatório.

Através de consulta processual realizada junto aos autos digitais de 1ª instância, verificou-se que foi proferida sentença de procedência em 23.04.2025, cuja parte dispositiva ora se transcreve:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para confirmar a tutela concedida anteriormente impondo a obrigação de desbloqueio total da conta da parte Autora, bem como condeno a Ré a título de danos morais ao pagamento de R\$2.000,00, quantia a ser corrigida desde a presente data, com juros de mora desde a citação. Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação".

Importante destacar que, ausente a concessão de efeito suspensivo neste agravo de instrumento, nada obstava ao MM. Juiz de 1ª instância prosseguir com o regular andamento do feito, inclusive proferindo sentença.

Dentro deste contexto, portanto, deve ser aplicada a "Teoria da Cognição", pela qual na sentença há o conhecimento exauriente dos fatos e questões processuais, razão pela qual a matéria tratada na decisão interlocutória recorrida, acaba sendo conhecida e, desta forma, o recurso acaba perdendo o seu objeto.

Sobre a questão, veja-se o entendimento deste E. TJSP, e do C. STJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que negou liminar em mandado de segurança. Superveniente sentença de improcedência. Sobrevivência do recurso de agravo. Inocorrência. TEORIA DA COGNIÇÃO. A sentença de improcedência, prolatada em exame exauriente da matéria, faz desaparecer o interesse recursal da agravante em discutir a plausibilidade do direito, o que ocorre em

plano hipotético e no âmbito de cognição sumária não exauriente. Prevalência da denominada Teoria da Cognição em face da Teoria da Hierarquia, o que determina a perda de objeto para o recurso de agravo. **RECURSO PREJUDICADO**" (Relator(a): José Maria Câmara Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/02/2013; Data de registro: 20/02/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. **A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.** 2. Se o recurso especial interposto contra acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento está restrito à análise de questão relacionada à liminar e se já foi decidido, por sentença, o próprio mérito da ação originária, manifesta é a prejudicialidade do presente recurso especial por superveniente perda de objeto. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1382254/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016).

Fica prejudicada, portanto, a apreciação do agravo interposto, ante a perda superveniente do objeto.

Neste sentido, o julgado encontrado em "Código de Processo Civil Comentado", 7ª edição, 2003, pág. 853, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Perda do objeto. Quando o recurso perde seu objeto, há carência superveniente de interesse recursal. Em consequência, o recurso não pode ser conhecido, devendo ser julgado prejudicado (JSTJ 53/223)".

Ante o exposto, estando o agravo de instrumento prejudicado e à vista do disposto no art. 932, inciso III, do NCPC, não se conhece do recurso.

Salles Vieira, relator.